



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Concorrência Pública nº 003/2021

Recorrente: RESTAURANTE E MARMITARIA BRASILEIRINHO

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**, que tem como objeto o **“CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO ONEROSO, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES EM LOGRADOURO PÚBLICO PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.020/2020”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que, a empresa Recorrida, LOURRANE LOREN DA SILVA AGUIAR, não cumpriu com todas as exigências previstas na legislação existente.

Segundo a empresa, a Recorrida, apresentou documentação em desacordo com o Edital, alegando que houve diversos erros insanáveis, conforme será detalhado mais adiante.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, a fim de, declarar a empresa LOURRANE LOREN DA SILVA AGUIAR **desclassificada** do certame.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, é preciso destacar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre



concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão mínima mensal de **R\$ 1.572,00 (mil quinhentos e setenta e dois reais)**, passou-se para **R\$ 1.622,00 (mil seiscentos e vinte e dois reais)**, possibilitando um lucro mensal de cerca de 3%.

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Pregoeira e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

b) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

De acordo com o item 15, oriundo do Edital:

15- DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
(...)
15.8. Estando todos os licitantes presentes à sessão, e havendo habilitação ou inabilitação de licitante, o Presidente da CPL após assim declará-los, **perguntará aos presentes a respeito da renúncia expressa do direito de recorrer da habilitação ou inabilitação, o que, se aceito pelos representantes dos licitantes, será circunstancialmente lançado em ata, a qual obrigatoriamente deverá constar a assinatura de todos os presentes;**
15.9. Na hipótese de que qualquer um dos representantes dos licitantes não venha a aceitar a solicitação da renúncia expressa do direito de recorrer da habilitação ou inabilitação, terá o direito de recurso, devendo ser a decisão da habilitação ou não dos licitantes publicada na forma da lei;
(...)
15.13. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertos o envelope "2" – Proposta de Preço, não cabe eliminar qualquer dos participantes por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos nosso).

Verifica-se da própria Ata de Julgamento que consta que não houve qualquer manifestação por parte da empresa Recorrente em recorrer da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação ou de qualquer outra empresa, inclusive assinada de próprio punho pela representante da empresa Recorrente.



Dessa forma, não há que se conhecer do presente recurso, já que a empresa em questão não se atentou ao previsto em Edital, não manifestando seu desejo em recorrer e consequentemente concordando com a decisão exarada no procedimento licitatório.

Portanto, por não se manifestar no momento correto, se nota que o direito da empresa se encontra PRECLUSO.

Ademais, mesmo se a empresa tivesse manifestado no momento oportuno sua intenção de recorrer (o que não o fez), verifica-se que a mesma teria um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a referida manifestação, de acordo com o Edital, vejamos:

12. DOS RECURSOS

18.3. Recursos do resultado deverão ser formalizados por escrito ao Presidente da Comissão de Licitação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil imediatamente após a intimação do ato de desclassificação ou da lavratura da ata ou de sua referida publicação, ou daquele que ocorrer por último, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade competente para decisão definitiva. (grifos nosso).

Porém, se nota que a empresa também não observou corretamente o referido prazo.

Isso porque a lavratura da ata se deu na data de 20/07/2021, tendo a empresa um prazo máximo até o dia 27/07/2021. Apesar disso, a empresa protocolou seu recurso no dia 28/07/2021, estando, portanto, intempestivo.

Diante disso, qualquer manifestação realizada em desacordo com o acima apresentado não será considerada válida para fins de intenção de recurso, e, portanto, intempestiva.

Dessa forma, não há que se falar em admissibilidade do presente recurso, uma vez que houve a decadência do direito em questão tendo em vista que a Recorrente não seguiu o procedimento previsto em Edital, conforme acima transcrito.

Com isso, imperioso destacar que o Recurso apresentado não merece ser analisado em seu mérito.

2) DO MÉRITO

Apresentados os critérios preliminares, cumpre destacar que, embora tenha sido constatadas irregularidades dos recursos interpostos, conforme apresentado alhures, no intuito de enfatizar a postura aplicada no julgamento do processo licitatório, Concorrência Pública nº 003/2021, bem como visando atender os princípios da administração pública e da necessidade do gestor público de



fundamentar suas decisões, serão destacados alguns pontos que sustentam a decisão proferida no momento do certame.

A empresa alega que houve descumprimento da empresa vencedora na documentação apresentada.

Alega que houve diversos erros insanáveis, tais como: ausência de CNPJ na descrição, proposta de preço com numeração do procedimento licitatório divergente, ausência de local, data e telefone para contato, ausência de papel timbrado e valor da proposta de preço e descritivos divergentes.

Denota-se que os argumentos da Impetrante se atrela ao formalismo exacerbado, que até certo ponto deve existir, mas seu excesso se demonstra extremamente prejudicial e custoso para a administração pública, isso porque, não restou configurado qualquer dano ou prejuízo ao Município de Sorriso.

Com isso, não pode a administração exigir documentos, ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Nesse sentido oriente o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).

De tal modo, em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por exemplo, da própria documentação fornecida pela Recorrida, verifica-se que no cartão de CNPJ da mesma consta seu número de telefone, endereço, CNPJ. Além disso, em suas declarações consta a logomarca utilizada como timbre da empresa.

Ademais, nada impede que a Licitante possa realizar diligências de modo a verificar a validade de eventual documento ou sanar dúvidas que possam surgir eventualmente.

Portanto, deve a Administração zelar para que no certame seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento.

Verifica-se, portanto, que meros erros formais passíveis de correção, não podem ser motivos suficientes de desclassificação.



Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Com isso, não pode a administração exigir documentos jurídicos ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

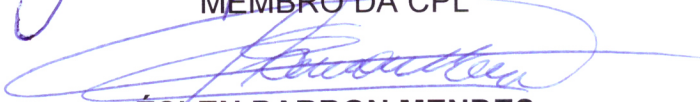
- 1) **INADMITIR** o recurso interposto pela empresa **RESTAURANTE E MARMITARIA BRASILEIRINHO** em razão de sua ausência de manifestação e intempestividade; nos termos do item 15 do Edital;
- 2) **Diante disso, apesar desta Pregoeira ter demonstrado suas razões, a análise DO MÉRITO fica prejudicada, tendo em vista a decadência do direito pela falta de manifestação de apresentação do recurso;**

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 06 de agosto de 2021.


AMANDA ALVES SALDANHA
MEMBRA DA CPL


MATEUS AGNALDO P. DA SILVA
MEMBRO DA CPL


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico